

O actual quadro legislativo que traça o regime jurídico das servidões aeronáuticas civis, constante do Decreto-Lei n.º 45987, de 22 de Outubro de 1964 encontra-se desadequado, quer do ponto de vista material, quer do ponto de vista formal.

Com efeito, parte significativa do regime das servidões aeronáuticas é, actualmente, remetida para o regime das servidões militares, o que não faz sentido nos dias de hoje, justificando-se, por isso, a necessidade de concentrar num único diploma o regime geral das servidões aeronáuticas civis, separando-o do regime das servidões militares, atenta a especificidade de um e outro regimes, sem embargo, naturalmente, de poderem co-existir servidões aeronáuticas civis e militares relativamente a uma mesma infra-estrutura.

Por outro lado, traduzindo-se o regime de servidões – enquanto restrições de utilidade pública – num instrumento de regulação do uso dos solos que impõe uma prevalência do interesse público sobre o interesse particular, torna-se fundamental escalonar o grau de importância associado a cada um dos fins a que se destinam os usos associados às infra-estruturas de apoio a aviação, e a respectiva prevalência na determinação das suas limitações.

Do ponto de vista formal, também, urge reformular a legislação em vigor, que atribui competências a um organismo já inexistente, a Direcção Geral da Aeronáutica Civil, que, à data da aprovação do citado Decreto-Lei n.º 45987, de 22 de Outubro de 1964, era simultaneamente entidade reguladora da aviação civil e prestadora de serviços aeroportuários e de navegação aérea. Esta situação cessou com a criação da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., pelo Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, e, posteriormente, a sua cisão em duas entidades distintas, a empresa pública Navegação Aérea de Portugal, NAV, E. P., e a transformação em sociedade anónima com a denominação ANA - Aeroportos de Portugal, S. A., operadas ambas pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro. As funções de regulação, por sua vez, passaram para o Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P., sucessor, enquanto autoridade aeronáutica civil, da anterior direcção-geral.

Neste contexto, importa, assim, fazer reflectir num novo regime jurídico das servidões aeronáuticas estas novas situações de facto e jurídicas, no qual se contemplem, em simultâneo, servidões de infra-estruturas aeroportuárias servidões de instalações radioeléctricas aeronáuticas e servidões de operações de aeronaves, tendo como base as normas e as recomendações constantes do Anexo 14, Volumes I (aeródromos) e II (heliportos) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944, e ratificada pelo Estado Português em 28 de Abril de 1948, implementada na ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 36 158 de 17 de Fevereiro de 1947.

Finalmente, é criado um regime sancionatório relativo à execução, nas zonas sujeitas a servidão aeronáutica, de trabalhos e actividades com inobservância das regras aplicáveis, tipificando-se os ilícitos contra-ordenacionais estabelecidos em função da censurabilidade específica dos interesses a tutelar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º ..., e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

- 1 - O presente diploma estabelece o regime jurídico das servidões aeronáuticas civis.
- 2 - As servidões aeronáuticas civis visam garantir a segurança e a eficiência da utilização e funcionamento das infra-estruturas aeroportuárias, das áreas de afectação da navegação aérea e das instalações radioeléctricas aeronáuticas bem como a protecção das pessoas e bens à superfície.

- 3 - As zonas confinantes com infra-estruturas aeroportuárias, as áreas de afectação de navegação aérea e as confinantes com instalações radioeléctricas aeronáuticas, estão sujeitas a servidões aeronáuticas civis, nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Aeródromo», área definida em terra ou na água, incluindo edifícios, instalações e equipamentos, destinada a ser usada, no seu todo ou em parte, para a chegada, partida e movimento de aeronaves;
- b) «Aeronave», qualquer máquina que consiga uma sustentação na atmosfera devido às reacções do ar, que não as do ar sobre a superfície terrestre;
- c) «Datum», modelo matemático teórico da representação da superfície da Terra ao nível do mar;
- d) «Obstáculo», todos os objectos móveis ou fixos, temporários ou permanentes, ou parte deles, localizados numa área destinada ao movimento à superfície de uma aeronave ou que se prolongue sobre uma superfície destinada a proteger aeronaves em voo, ou estejam fora dessas superfícies definidas e tenham sido considerados um perigo para a navegação aérea;
- e) «Reflexão da luz», fracção de luz reflectida pela área, medida como uma percentagem, sendo que cem por cento é o valor do espelho e zero indica uma total inexistência de reflexão;
- f) «Segurança operacional», a combinação de medidas, de recursos humanos e técnicos destinados a minimizar os riscos de danos pessoais e materiais nas actividades aeronáuticas;
- l) «Servidões aeronáuticas», os encargos impostos sobre os imóveis ou as áreas de afectação das infra-estruturas aeroportuárias, da navegação aérea, ou das instalações

radioelétricas aeronáuticas em benefício da segurança operacional da aviação civil, atenta a utilidade pública desta.

Artigo 3.º

Abreviaturas

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «INAC, I.P.», Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.;
- b) «OACI», Organização da Aviação Civil Internacional;
- c) «WGS84», o sistema geodésico mundial.

Artigo 4.º

Classificação

- 1 - As servidões aeronáuticas civis classificam-se em:
 - a) Servidões de infra-estruturas aeroportuárias;
 - b) Servidões de instalações radioelétricas;
 - c) Servidões de operação de aeronaves.
- 2 - As servidões referidas nas alíneas a) e b) são sempre particulares e as servidões referidas na alínea c) podem ser gerais ou particulares.

Artigo 5.º

Servidões de infra-estruturas aeroportuárias

As servidões de infra-estruturas aeroportuárias visam garantir a segurança operacional dos movimentos de aeronaves nas referidas infra-estruturas e respectivas áreas confinantes.

Artigo 6.º

Servidões das instalações radioelétricas

As servidões de instalações radioelétricas visam garantir o correcto funcionamento do tráfego aéreo geral pelos prestadores de serviços de navegação aérea nas áreas das comunicações, navegação e vigilância.

Artigo 7.º

Servidões de operação de aeronaves

As servidões de operação de aeronaves visam garantir as diferentes fases das manobras de partida e de aproximação de uma aeronave de e para um aeródromo.

Artigo 8.º

Servidões gerais

- 1 - As servidões gerais aplicam-se ao espaço aéreo não condicionado por qualquer servidão particular.
- 2 - As servidões para o espaço aéreo não condicionado por qualquer outra servidão aeronáutica particular são servidões condicionantes do uso do solo, visando a segurança operacional dos voos.
- 3 - Estão sujeitas a parecer vinculativo do INAC, I.P. todas as construções ou actividades que obedeçam às seguintes características e decorram dentro dos seguintes limites:
 - a) Tenha uma razão entre a dimensão vertical e a dimensão horizontal superior a 30 metros de altura por 1 metro de largura, e uma altura relativa às construções vizinhas num raio de 1.000 metros superior a 100 metros;
 - b) Seja uma estrutura mista constituída por uma base e uma parte móvel em que:
 - i) A parte fixa tenha uma altura superior a 50 metros;
 - ii) A parte móvel tenha um raio superior a 50 metros;
 - iii) A altura total, com o elemento móvel de maior dimensão na posição vertical, seja superior a 100 metros.
 - c) Seja uma estrutura do tipo das linhas aéreas em que os apoios, globalmente:
 - i) Tenham uma altura superior a 75 metros;

- ii) Contemplem vãos superiores a 500 metros;
 - iii) Se situem nas áreas de servidão “*non aedificandi*” das auto-estradas, itinerários principais ou itinerários complementares, nos termos em que se encontra definida no Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro ou que as linhas cruzem essas vias rodoviárias;
- d) Seja uma estrutura espelhada com um factor de reflexão da luz que provoque o encadeamento do piloto de uma aeronave a alturas de voo iguais ou superiores a 150 metros.
 - e) Seja uma actividade originadora de fumos ou outros produtos afins, que provoque, a alturas iguais ou superiores a 150 metros, uma perda de visibilidade superior a 50%;
 - f) Seja uma actividade de lançamento de objectos para o ar, com a capacidade de alcançar a altura de 150 metros;
 - g) Seja uma estrutura de emissão de feixes luminosos ou laser com a capacidade de atingir uma altura superior ou igual a 150 metros e tenha uma inclinação que possibilite o encadeamento do piloto de uma aeronave a voar em alturas de voo superiores ou iguais àquelas alturas.
- 4 - No espaço aéreo não condicionado por qualquer outra servidão aeronáutica particular, as construções com uma altura superior a 100 metros devem ser objecto de comunicação prévia ao INAC, I.P., para que sejam adoptadas medidas necessárias a garantir a segurança da navegação aérea.

Artigo 9.º

Servidões particulares

- 1 - As servidões particulares visam a salvaguarda da navegação aérea no espaço aéreo confinante às infra-estruturas aeroportuárias e radioeléctricas.
- 2 - As servidões particulares compreendem a proibição de executar sem autorização do INAC, I.P. os trabalhos e actividades que forem especificados de harmonia com as

exigências próprias da infra-estrutura aeroportuária, das áreas de afectação de navegação aérea, ou das instalações radioeléctricas aeronáuticas consideradas.

CAPÍTULO II

Constituição e fiscalização das servidões aeronáuticas

Artigo 10.º

Constituição, modificação ou extinção das servidões aeronáuticas particulares

- 1 - As servidões aeronáuticas particulares são constituídas, modificadas ou extintas por decreto regulamentar.
- 2 - As zonas das servidões aeronáuticas e os limites de espaço aéreo por ela abrangidos são definidos para cada infra-estrutura aeroportuária e para cada instalação radioeléctrica.
- 3 - Nos casos em que co-existam servidões aeronáuticas civis e militares relativamente a infra-estruturas aeroportuárias civis ou instalações radioeléctricas, a constituição, modificação ou extinção das referidas servidões é precedida de parecer prévio do INAC, I.P. e da Força Aérea Portuguesa.
- 4 - Sempre que for projectada qualquer infra-estrutura aeroportuária ou modificação de uma já existente, deve incluir-se no respectivo projecto o estudo da servidão aeronáutica a que deve ficar sujeita a zona confinante, com indicação da área a abranger e dos limites de espaço aéreo abrangido.
- 5 - O INAC, I.P. comunica à câmara ou câmaras municipais do concelho ou concelhos que se presume virem a ser sujeitas a servidão os termos em que se projecta a respectiva constituição ou alteração, com indicação da área e dos encargos e restrições a impor.
- 6 - A câmara municipal dá publicidade à comunicação referida no número anterior, no prazo de 20 dias, e convida os interessados a apresentar quaisquer reclamações no prazo de trinta dias.

- 7 - Para esse efeito, a câmara promove a afixação de editais e a publicação de correspondente aviso num dos jornais publicados no concelho e num dos jornais mais lidos nessa localidade.
- 8 - As reclamações podem ter por objecto a ilegalidade ou inutilidade da constituição ou alteração da servidão ou a sua excessiva amplitude ou onerosidade.
- 9 - Decorrido o prazo a que se refere a última parte do n.º 6 deste artigo, a câmara municipal, nos dez dias seguintes, envia ao INAC, I.P. as reclamações apresentadas, para apreciação no estudo final da constituição ou alteração da servidão, ou comunica a falta de apresentação de reclamações.
- 10 - Em qualquer dos casos, a câmara pode formular as observações que lhe parecerem convenientes para o mesmo efeito.
- 11 - Na falta de envio das comunicações ou da comunicação a que se refere o n.º 9 deste artigo, o INAC, I.P. promove as diligências previstas nos n.º 6 e 7 deste artigo, devendo, nesse caso, ser-lhe apresentadas directamente as reclamações dos interessados.
- 12 - Os custos inerentes à constituição ou alteração de uma servidão são da responsabilidade da entidade proponente.

Artigo 11.º

Execução de actividades e trabalhos na zona de servidão

- 1 - A proibição de executar as actividades e os trabalhos a que se referem os artigos 8.º e 9.º do presente diploma pode, excepcionalmente, ser derrogada, mediante requerimento remetido ao INAC, I.P., contendo:
 - a) A localização exacta do terreno ou do prédio onde se pretendem efectuar as actividades os trabalhos, com indicação do concelho, freguesia e lugar e quaisquer outros elementos de referência;
 - b) A descrição precisa e clara das actividades ou trabalhos, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização, de acordo com os requisitos de qualidade estabelecidos nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) N.º

73/2010 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2010, e demais legislação e regulamentação complementar aplicável, acompanhada dos seguintes elementos, em triplicado:

- i) Planta geral, com a localização e situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta, em escala a 1:10.000, devidamente referenciada por coordenadas, de acordo com o sistema de coordenadas WGS84 ou outro estabelecido pela OACI;
 - ii) Alçados e cortes, com indicação das cotas absolutas dos pontos mais elevados, de acordo com o datum vertical definido pelo nível médio das águas do mar ou outro estabelecido pela OACI;
 - iii) Memória descritiva da construção projectada, acompanhada de indicação dos materiais utilizados nos revestimentos exteriores e nas coberturas, bem como da declaração do projectista quanto ao seu dimensionamento acústico e capacidade de insonorização.
- 2 - No prazo máximo de 30 dias após a data da apresentação do requerimento referido no número anterior, o INAC, I.P. emite parecer vinculativo implicando, se desfavorável, a não autorização de execução das actividades ou trabalhos requeridos na área sujeita à servidão.
- 3 - O recurso hierárquico das decisões proferidas sobre requerimentos para a execução de quaisquer trabalhos ou actividades deve ser interposto no prazo de oito dias, a contar da respectiva notificação.

Artigo 12.º

Fiscalização de actividades e trabalhos na zona de servidão

- 1 - A competência para a fiscalização de trabalhos ou actividades a que se referem os artigos 8.º e 9.º que tenham lugar em zonas sujeitas a servidões aeronáuticas pertence ao INAC, I.P., sem prejuízo das competências atribuídas, por lei, a outras entidades.

- 2 - No exercício das suas funções relacionadas com a competência prevista no número anterior, o INAC I.P. pode solicitar informações e esclarecimentos sobre as actividades ou trabalhos em curso, não podendo ser recusada aos seus representantes a entrada nos prédios sujeitos a servidões aeronáuticas.
- 3 - O INAC, I.P. pode determinar, mediante notificação aos interessados, a balizagem de construções ou obstáculos de qualquer natureza, que afectem a segurança dos voos, onde quer que estejam localizados
- 4 - Ainda no exercício das mesmas funções, o INAC, I.P. pode solicitar a colaboração das autoridades públicas e dos organismos oficiais, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 13.º

Contra-ordenações

- 1 - Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações muito graves:
 - a) A execução, nas zonas sujeitas a servidão aeronáutica, de trabalhos e actividades sem autorização do INAC, I.P.;
- 2 - Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações graves:
 - a) A execução, nas zonas sujeitas a servidão aeronáutica, de trabalhos e actividades com inobservância das regras aplicáveis em conformidade com a autorização concedida;
 - b) O incumprimento da balizagem de construções ou obstáculos, conforme o disposto no n.º 3 do artigo anterior.
- 3 - Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações leves:

- a) A execução fora dos prazos fixados estabelecidos ao abrigo do disposto no artigo 13.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 45987, de 22 de Outubro de 1964.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.